



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900359/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.274 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente EXATECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FALTA DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PEÇA CONTESTATÓRIA DO DESPACHO DECISÓRIO DEVIDAMENTE IMPUGNADO.

Havendo a constatação de que o despacho decisório foi efetivamente contestado e havendo indícios, nos autos, da ocorrência de erro de fato e, por conseguinte, a possível existência de crédito tributário a ser compensado, necessária se faz a apreciação da manifestação de inconformidade, não havendo se falar em incompetência da DRJ para tal análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRJ/POA para análise da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 10-300.910, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por economia processual, e por bem apresentar os fatos até agora ocorridos, transcreve-se relatório do acórdão de piso que será complementado adiante:

A contribuinte apresentou a Declaração de Compensação 19080.79692.110505.1.3.04-1632 por meio do programa PER/DCOMP (fls. 139-144) em 11/05/2005, com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito no valor original de R\$18.946,00, oriundo de pagamento indevido ou a maior, realizado em 29/10/2004, a título de IRPJ, código de receita 2089 (DARF de R\$50.585,20).

Em 18/02/2009, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP" (fl. 31).

A ciência da decisão acima referida ocorreu em 06/03/2009 (fl. 147).

Em 06/04/2009, a contribuinte apresentou petição (fls. 01-17), na qual afirmou, em síntese, que (a) há erro material no IRPJ declarado na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004, na qual informou equivocadamente o valor de R\$61.438,07, enquanto o correto seria R\$42.492,07, conforme DCTF retificadora apresentada em 12/03/2009; a diferença entre os dois valores perfaz R\$18.946,00, o valor do crédito informado no PER/DCOMP; estar a revisão de ofício do lançamento, em caso de erro material, amparada pelos arts. 147, § 2º e 149, IV, do CTN; (b) é inaplicável a taxa SELIC; (c) não estão devidamente apontados na carta de cobrança o valor da multa e dos juros aplicados, o que impossibilita a verificação se os acréscimos são efetivamente devidos; (d) a multa aplicada, no patamar de 20%, somada à correção monetária, afronta o princípio da capacidade contributiva, configurando confisco; deve ser aplicada a multa de 2%, prevista na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); (e) é da competência do órgão administrativo judicante julgar matéria inconstitucional, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Solicitou seja acolhida a manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório atacado e o reconhecimento do crédito em seu favor, com a conseqüente homologação da compensação em análise; alternativamente, requer a aplicação de multa no patamar de 2% e de juros de 12% a.a., excluindo a aplicação da taxa SELIC.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/POA não conheceu a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. AUTORIDADE COMPETENTE.
RITO PROCEDIMENTAL. CARTA COBRANÇA.

1. O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se referirem a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido.

Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

2. Se a contribuinte não discorda das razões do despacho decisório, discorrendo sobre situações de fato não analisadas na origem, a competência para apreciar esse pedido é, em regra, do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições

Financeiras que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 57 da IN RFB 900/2008).

3. A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação não homologada, não comporta manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário destacando que, efetivamente, “*apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho que não homologou a compensação, comprovando a existência do crédito cuja compensação foi requerida, bem como a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF*”, e, em síntese, alegou:

(...)

III DO DIREITO

III.A) Da Existência do Direito Creditório Pleiteado e da Possibilidade Homologação da Compensação pela DRJ

(...)

A decisão fundou-se na alegação de que o crédito declarado pelo contribuinte não seria suficiente para quitação total dos débitos constantes da PER/DCOMP em análise.

Todavia, conforme sustentado na Manifestação de Inconformidade, não há que se falar em utilização integral do crédito referido na PER/DCOMP em tela. Trata-se de mero erro material no IRPJ da requerente no preenchimento da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, o que impossibilitou a autoridade fiscal a identificar o crédito.

Nas DCTF's (original e retificadora) relativas ao 3º trimestre de 2004 (doc.03 e 04, da Manifestação de Inconformidade), entregues em 12 de novembro de 2004 (recibo n.º 14.79.53.38.98-82 - DCTF original) e em 16 de novembro de 2004 (recibo n.º 07.87.69.48.55-41 - DCTF retificadora), o IRPJ apurado pela requerente perfazia o montante de R\$ 61.438,07.

Entretanto, o valor que deveria constar como IRPJ apurado naquele período é de R\$ 42.492,07, conforme se verifica da DCTF retificadora apresentada em 12 de março de 2009 (doc. 05, da Manifestação de Inconformidade), cuja diferença perfaz o total de R\$ 18.946,00, justamente o valor do crédito informado na PER/DCOMP n.º 19080.79692.110505.1.3.04-1632.

É dizer, o crédito utilizado nas PER/DCOMP recusadas pela fiscalização existe e foi apurado no período relativo ao 3º trimestre de 2004, conforme exaustivamente comprovado pela ora Recorrente no presente processo administrativo.

Ora, muito embora na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004 transmitida originariamente existisse um valor maior de IRPJ devido, cujo pagamento realizado em 29 de outubro de 2004 restaria integralmente utilizado, a recorrente procedeu a retificação da referida DCTF, com a conseqüente redução do valor devido, assim comprovando a existência do crédito em análise. Ressalte-se para que dúvidas não haja quanto a manifestação da Recorrente: **O DIREITO AO CRÉDITO CUJA COMPENSAÇÃO FOI SOLICITADA EM 2005 COMPROVADAMENTE EXISTE, E FOI APURADO NO 3º TRIMESTRE DE 2004.**

Gize-se ainda que **em momento algum a recorrente reconheceu a inexistência do crédito pleiteado**, como maliciosamente afirmou o r. julgador de 1ª instância no acórdão ora atacado. Na realidade, a Manifestação de Inconformidade apresentada, e sequer conhecida pela 1ª Turma da DRJ/POA, presta-se exatamente para demonstrar, à exaustão, de modo indene, a existência do direito ao crédito pleiteado, de modo que sejam homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP!

(...)

Com efeito, há que se reiterar que o débito cobrado através da carta de intimação do despacho decisório em análise está alicerçado em equívoco cometido no preenchimento das DCTF referente ao 3º trimestre de 2004, relativamente ao correto preenchimento do IRPJ devido no período.

Através da verificação da DCTF retificadora apresentada (doc. 05, da Manifestação de Inconformidade), é facilmente constatável que houve recolhimento à maior do imposto relativo ao 3º trimestre de 2004, existindo, portanto, saldo negativo do IRPJ passível de compensação na forma como declarada na PER/DCOMP em análise.

Cumprе destacar que a PER/DCOMP ora em referência não possui qualquer erro ou inexatidão. O que ocorre é que a fiscalização não pôde verificar a efetiva existência do crédito informado na PER/DCOMP, por que a DCTF apresentada pela requerente no 3º Trimestre de 2004 não informava corretamente o valor do IRPJ devido naquele período de apuração. Sanado este equívoco, impõe-se a constatação do crédito em favor da requerente, e conseqüentemente a homologação da compensação requerida.

Assim, uma vez que demonstrado o equívoco cometido no preenchimento de sua DCTF, equívoco este que serviu como fundamento para a decisão de não homologação da compensação, a reconsideração do despacho decisório atacado na manifestação de inconformidade era medida que se impunha, face à flagrante ilegalidade da cobrança de um suposto débito a toda evidência inexistente!

Percebe-se no caso em tela o erro material cometido pela Requerente no preenchimento da DCTF, sendo improcedente, pois, o valor exigido na intimação do despacho decisório, bem como sendo totalmente procedente a compensação pleiteada pela Recorrente.

(...)

Assim, em tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento da DCTF, demonstrado mediante a apresentação da documentação anexa à presente, sem qualquer prejuízo ao Erário, é de ser retificada de ofício a DCTF e reformado o despacho decisório em apreço, na esteira da jurisprudência que consagra o princípio da verdade material frente aos princípios da legalidade e da reserva absoluta da lei tributária.

III DO PEDIDO

Face ao todo exposto, requer seja provido em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão DRJ/POA n. 10-300.910, de 19 de abril de 2011, nos autos do processo administrativo n. 11080.900359/2009-07, determinando-se ao final a homologação da compensação pleiteada pela Recorrente, bem como determinando o cancelamento do suposto débito em cobrança, face aos argumentos ora expendidos e a documentação comprobatória do direito da Recorrente já acostada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade, a qual comprova à saciedade a existência de crédito em seu favor perante esta Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-001.274 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.900359/2009-07

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente de recurso voluntário busca a reforma da decisão, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra o despacho decisório de fls. 31, que não homologou as compensações declaradas no Per/Dcomp n.º 19080.79692.110505.1.3.04-1632.

Para melhor compreensão, segue transcrito trecho da decisão “a quo”:

(...)

Consoante se depreende do relatório, a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada; pelo contrário, o Despacho Decisório lastreou-se nas informações declaradas em DCTF espontaneamente entregue.

No intento de ser reconhecido seu direito creditório, alterou questão de fato, ou seja, retificou a DCTF em 23/05/2009, depois de ter sido cientificada do Despacho Decisório. Assim procedendo, expressou tacitamente concordância com o Despacho Decisório, expedido em face da situação fática e jurídica existente antes da entrega da DCTF retificadora.

A nova situação de fato originada a partir da entrega desta nova DCTF não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por não ser objeto de apreciação prévia por parte do órgão de origem, não tendo se firmada a necessária competência da DRJ, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas.

Não é logicamente possível que a contribuinte manifeste sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem.

Assim, de acordo com o acórdão de piso, faleceria à DRJ a competência para julgamento de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente *(a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre a sua irrisignação contra o que foi decidido.*

Ademais, a decisão recorrida, para o não conhecimento da referida manifestação de inconformidade, alegou que as questões impugnadas não foram analisadas na decisão originária, transbordando a competência de julgamento das DRJ, isso porque a Recorrente retificou suas DCTF's após a ser cientificada do Despacho Decisório da DRF/POA/SEORT.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, visando corrigir o equívoco na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2003, a Recorrente apresentou, após a prolação do despacho decisório, declaração retificadora, em que constou o valor que julgou ser o, efetivamente, devido a título de IRPJ no referido período, ou seja R\$ 42.492,07.

E, por intermédio da manifestação de inconformidade, a Requerente procurou demonstrar o erro material cometido no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2004 (que serviu para fundamentar a não homologação da compensação pretendida) e requereu a reforma do despacho decisório em análise, com a conseqüente homologação da compensação declarada, tudo com vistas a prevalecer, no presente procedimento administrativo, a verdade material frente aos princípios da legalidade e da reserva absoluta da lei tributária.

Argumentou que, por meio da análise da DCTF retificadora apresentada, seria facilmente constatável que houve recolhimento à maior do imposto relativo ao 3º trimestre de 2003, existindo, portanto, saldo negativo do IRPJ passível de compensação na forma como declarada na PER/DCOMP em análise.

A DRJ entendeu por bem não conhecer da manifestação de inconformidade pelas razões aqui já expostas.

Todavia, pelas declarações da Recorrente e dos documentos acostados ao processo, verifica-se haver um possível erro no preenchimento da DCTF, que uma vez retificada, poderia, em verdade, culminar no crédito tributário pleiteado para dar suporte à compensação declarada e, por conseguinte, inexistência do débito compensado.

Sendo assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente deveria ter sido analisada, não havendo se falar em incompetência da DRJ para apreciação dos argumentos de defesa, em razão da retificação da DCTF após o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada.

Até porque, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, permite a revisão de ofício do despacho decisório que não homologou compensação quando verificada a ocorrência erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF), *in verbis*:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES. A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. **REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.** A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO. Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO. O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO. A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO. A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única. RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO. Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. (Grifou-se).

Destarte, pelos fundamentos elencados, entendo que estão ausentes os motivos de rejeitar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, devendo o processo retornar à DRJ para que essa análise os argumentos da defesa em relação à não homologação da compensação pleiteada.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à DRJ/POA para análise da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça